



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB
.....

Sessão de 24 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101.78.509

Recurso nº 93.719 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente VIAÇÃO UNIÃO LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS - PERCENTAGEM - ALÍQUOTA.

Em vista do disposto nas Portarias nºs 22/79 e 76/79, a base de cálculo do lucro arbitrado das empresas que exploram a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público, quando calculada a partir da receita bruta conhecida, é encontrada mediante aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre essa receita bruta.

Por outra parte, em havendo arbitramento dos lucros, partindo-se da premissa de que não se conhece o lucro líquido e, por via de consequência, não se pode chegar ao lucro da exploração a tributação far-se-á pela alíquota normal (35% no exercício de 1987).

Ademais, a multa de lançamento de ofício é devida quando a cobrança é feita por iniciativa do Fisco (art. 728, II, do RIR/ 80 C/C. o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO UNIÃO LTDA.:

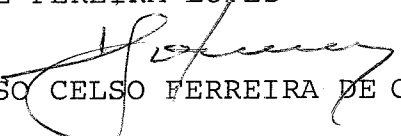
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.075/88-37

RECURSO Nº: 93.719

ACÓRDÃO Nº: 101-78.509

RECORRENTE: VIAÇÃO UNIÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO UNIÃO LTDA, empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 21.06.88, a ação fiscal partiu da análise da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, onde encontrou as seguintes irregularidades:

- 1 - Aplicação do percentual de 10% sobre a receita para apuração do lucro arbitrado, quando o correto é 30%, conforme a Portaria nº 76/79.
- 2 - Utilizou a alíquota de 6% sobre o lucro arbitrado, enquanto que o art. 405 do RIR/80 prevê 35%. A alíquota de 6% só se aplica sobre o lucro da exploração.

3. Deixou de calcular o adicional de 10% sobre a parcela do lucro arbitrado que excedeu a Cz\$ 4.256.000, nos termos do § 1º do art. 405 do RIR/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.509

3. Fez-se o demonstrativo que se segue:

Lucro arbitrado:	Cz\$ 58.193.798 x 30% = Cz\$ 17.458.139
Imposto:	Cz\$ 17.458.139 x 35% = Cz\$ 6.110.348
Adicional:	Cz\$ 13.202.139 x 10% = <u>Cz\$ 1.320.213</u>
Imposto + Adicional.....	Cz\$ 7.430.561
(-) Imposto apurado na declaração.....	<u>(Cz\$ 331.704)</u>
Imposto a recolher.....	Cz\$ 7.098.857

4. Notificada em 24.06.86 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11/21 em 25.07.88, uma segunda-feira.

Citou o item 466 do Plantão Fiscal, Perguntas e Respostas - IRPJ - SRF, 1987, que admite as alíquotas de 6%, 17% ou 35%, mais adicional de 10%, mesmo nos casos de arbitramento de lucros. Citou doutrina. Afirmou que o lucro da exploração é a nova concepção do lucro operacional antes do Decreto-lei nº 1.598/77.

Quanto ao percentual de 30% também discorda citando as Portarias 76/79 e 22/79.

Insurge-se contra a correção monetária invocando o julgado do S.T.F. que considerou inconstitucional o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

5. Contradita fiscal a fls. 30/32 pela manutenção do lançamento.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 33/37, mantendo a tributação.

7. No entanto, intencionalmente ou não, arrematou:

"... para manter a exigência do crédito tributário no valor de Cz\$ 7.098.857,00 (sete milhões, noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzados) acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) e juros atualizando-se monetariamente com o termo inicial de abril de 1987."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

8. Ciente em 11.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 41/50, protocolizado em 09.02.89. Argumenta na linha de sua impugnação. Insurge-se contra a multa por ter havido simples revisão sumária da declaração. Cita decisão do T.F.R. nesse sentido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES,- Relator:

O recurso é tempestivo.

O arbitramento dos lucros, para se encontrar a base tributável sob essa modalidade de tributação das pessoas jurídicas, pressupõe a inexistência de escrituração contábil capaz de ensejar a tributação com base no lucro real. Ou se existente, de tal modo incorreta que se torna imprestável para os mesmos efeitos.

No caso destes autos foi a própria contribuinte que arbitrou seus lucros, justamente por não dispor de escrituração que permitisse a tributação pelo lucro real.

Tratando-se de sociedade que explora o transporte coletivo de passageiros, vejamos quais as regras jurídicas que lhe eram aplicáveis, nomeadamente quanto a dois aspectos básicos:

- a) a base de cálculo do imposto;
- b) a alíquota aplicável.

A base de cálculo, neste caso, foi procurada pela própria contribuinte a partir da receita bruta.

Dispunha a Portaria nº 22/79:

"II - O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta



Acórdão nº 101-78.509

do contribuinte, será apurado mediante a aplicação ' dos percentuais abaixo, sobre a receita das respectivas atividades econômicas:

- a)
- b)
- c) 30% (trinta por cento) sobre as receitas de prestação de serviços, exceto aqueles incluídos na letra "b" do item III desta Portaria;"

Como as empresas que exploram a atividade de transporte rodoviário de passageiros são, inquestionavelmente, prestadoras de serviços, resta saber se a letra "b" do item III da Portaria as excetuava da percentagem de 30%.

A resposta é afirmativa, como se vê:

"III - Consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que as exerçam será efetuado como aqui se estabelece:

- a)
- b) sobre as receitas provenientes de transportes - 10% (dez por cento)."

Entretanto, adveio a Portaria nº 76/79, que dispôs:

1. A alíquota de 6% (seis por cento), prevista no artigo 1º do Decreto-lei supra, aplica-se a partir do exercício financeiro de 1979 às empresas que se dedicam ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público.
2. No caso de a empresa não apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o arbitramento far-se-á mediante aplicação do percentual previsto na letra c, item II da Portaria MF nº 22, de 12 de janeiro de 1979."

Observa-se que o novo Ato Ministerial elevou (ou restabeleceu?) o percentual para 30%, afastando a ressalva da alínea "c", item II, da Portaria nº 22/79, para "as empresas que se dedicam ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tarifas aprovadas pelo Poder Público."

Ante a clareza do texto transcrito é fora de dúvida que a contribuinte errou ao aplicar percentual de 10% ao invés de 30%.

Cabe examinar, agora o segundo aspecto do problema em debate, qual seja o da alíquota aplicável sobre o lucro arbitrado.

O art. 411 do RIR/80 tem por base legal os Decretos-lei nº 1.662/79, art. 1º, e 1.682/79, art. 3º.

O primeiro desses Decretos-lei estabelecia a alíquota de 6% sobre "o lucro real apurado".

O segundo Decreto-lei estabeleceu como base de cálculo para a alíquota minorada, "o lucro da exploração" da atividade incentivada.

Este lucro da exploração passou por ajustes de ordem legal até ser fixado nos precisos contornos que estão hoje no art. 412 do RIR/80.

Se apenas é possível chegar-se ao lucro da exploração a partir do lucro líquido, sobre o qual serão feitos os ajustes determinados em lei (da mesma maneira como antes se chegava ao lucro real a partir do lucro líquido) e, ainda, se somente há falar em lucro líquido em havendo escrituração contábil, resulta inexplicável, ao menos para este Relator, como se pode aplicar a alíquota de 6% sobre os lucros arbitrados das prestadoras de serviços de transportes de passageiros ao abrigo do citado art. 412 do RIR/80.

Teriam razão os que assim parecem pensar se houvesse norma legal que previsse a alíquota de 6% para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros quer fossem elas tributadas pela modalidade do lucro real quer pela do lucro arbitrado.

Pois, pelo arbitramento dos lucros é impossível de terminar-se o lucro da exploração.

Finalmente, insurge-se a contribuinte contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.509

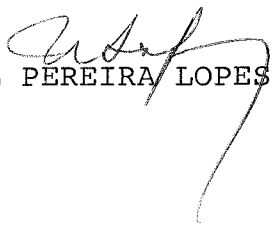
multa aplicada, alegando que a ação fiscal deriva de simples revisão sumária de sua declaração de rendimentos.

Entendo que a multa de 50% foi aplicada corretamente, embora se pudesse questionar a capitulação legal, apenas, no art. 728, II, do RIR/80, ao invés de também se indicar o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82. A partir deste último Decreto-lei, sempre cabe a multa de lançamento de ofício nos casos de insuficiência de recolhimento de imposto, a menos que o contribuinte tome a iniciativa de regularizar a situação, hipótese em que a multa será a de mora.

Portanto, inaplicável à espécie a jurisprudência relativa a fatos anteriores à legislação de 1982.

A aplicação da correção monetária do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 foi afastada na decisão de primeiro grau.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR